



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.391 - MS (2012/0044191-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JANY LUCI SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA
ADVOGADO : SAUL GIROTTI JUNIOR E OUTRO(S) - MS009189

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Caso em que ausente o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).
2. Caso em que a ação monitória cobra cheques não pagos, devendo a correção monetária ser calculada a partir do vencimento dos títulos. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.391 - MS (2012/0044191-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: JANY LUCI SABINO DOS SANTOS, não se conformando com a decisão mediante a qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, interpõe agravo interno, em que alega que a correção monetária incidente sobre título (cheque) sem força executiva, objeto de ação monitória, deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação.

A agravante discorda da aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.391 - MS (2012/0044191-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não é caso de reconsideração da decisão agravada, cujos fundamentos rememoro:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO -PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão impugnada, se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer qualquer fato novo, capaz de promover a modificação do decism.

No recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC), aos artigos 405 e 884 do Código Civil e ao artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, a ré afirma que os juros de mora devem incidir a partir da citação, sobre o valor principal (valor do título: cheque); que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor principal. Reclama de enriquecimento sem causa do autor. Questiona a dupla incidência de correção monetária e juros de mora, "pois o valor cobrado na inicial já continha a incidência de juros e correção monetária".

Primeiro, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos juros de mora, ao enriquecimento sem causa e à duplicidade de cobrança, temas estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1197643/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 1º.7.2011). Confirmam-se também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na ação de cobrança de mensalidades escolares, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8.4.2014, DJe 8.5.2014).

(...)

(AgRg no REsp 1401973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.8.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IDONEIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 620.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30.9.2015)

Ação monitória. Título de renda fixa. Correção monetária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

[...]

2. Já está assentada a jurisprudência da Corte "no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente" (REsp nº 430.080/MT, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/12/02).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 742.776/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 24/10/2005);

PROCESSUAL CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. COBRANÇA PELA VIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I. A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

II. Deficiência de prequestionamento, que não possibilita o exame de todas as teses suscitadas no especial.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 105.774/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/09/2005)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O prequestionamento, mesmo implícito, não ocorreu com relação aos juros de mora, ao enriquecimento sem causa e à suposta cobrança em duplicidade (de correção monetária e juros de mora). Nesse ponto, as razões do agravo interno não demonstraram que a compreensão perfilhada na decisão agravada está equivocada, limitando-se a agravante a argumentar, sem base em passagens do acórdão recorrido, que as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) não incidem na espécie dos autos. Em suma, não foi demonstrado que houve debate das matérias no julgado estadual.

No tocante ao momento inicial da fluência da correção monetária, afirmei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada que, no caso, em que a ação monitória é aparelhada por cheques não pagos, ela deve ser calculada a partir do vencimento dos títulos, entendimento seguido pela Corte de origem e que tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante precedentes indicados (Súmula 83 do STJ).

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0044191-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 139.391 / MS

Números Origem: 001050067452 20090135575 20090135575000100 20090135575000101
20090135575000102 20090135575000103 20090135575000104 20090135575000105

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANY LUCI SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA
ADVOGADO : SAUL GIROTTI JUNIOR E OUTRO(S) - MS009189

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANY LUCI SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA
ADVOGADO : SAUL GIROTTI JUNIOR E OUTRO(S) - MS009189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.